

II- RAZÕES DO VOTO

Da análise dos autos, infere-se que o processo foi protocolado em 17/10/2011, no prazo regulamentar estabelecido no artigo 139 da Resolução nº 14/2007 TCE, que dispõe sobre o Regimento Interno deste Tribunal, bem como instruído com os documentos exigidos pela Resolução Normativa nº 01/2009, do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Verifica-se que, foram preenchidos todos os requisitos constitucionais e legais exigidos para a concessão do benefício de pensão ao conjunto de dependentes do servidor instituidor, na modalidade vitalícia a Sr^a Neide das Dores Pereira Coimbra, nos termos do art. 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sendo este o fundamento que forma o meu convencimento e respalda o meu voto que em seguida passo a proferir.

III- VOTO

Desta feita, consubstanciado nos fundamentos fáticos e jurídicos expostos acima, e em cumprimento ao disposto no artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, c/c o artigo 1º, inciso VI e artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº. 3.571/2012, **VOTO** pelo **REGISTRO** julgando LEGAL o Ato Administrativo nº 1785/2010 (fls. 42 TCE) publicado no Diário Oficial do dia 19/11/2010 à Sra. NEIDE DAS DORES PEREIRA COIMBRA, em razão do falecimento do ex-servidor Sr. JULIO CÉSAR PEREIRA COIMBRA, lotado quando em atividade na Secretaria de Estado de Educação, no cargo de Professor, Educação Básica, Classe "A", Nível "01", assim como considero LEGAL o cálculo de benefícios de (fls. 39 – TCE).

É como voto.

Conselheiro Sérgio Ricardo
Relator - TCE